

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2022

### **Ementa:**

Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

**Data de Apresentação:** 22/07/2022

**Protocolo:** 34.621

**Autor:** Antonio Takashi Sasada  
Prefeito Municipal

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**

Estado de São Paulo

**Projeto de Lei Complementar 10/2022**

OFÍCIO Nº. 0587/2022-GAP

Protocolo 34621 Envio em 22/07/2022 14:15:41

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
 José Roberto Baptista Júnior  
 Presidente da Câmara Municipal  
 Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2022.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”.

Solicitamos de Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessões extraordinárias para apreciação deste projeto de lei complementar em face da relevância e urgência da matéria.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada a concessão de gratificação a servidores públicos municipais e regulamentação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

A urgência, considerando o período de recesso desse Legislativo, decorre da necessidade de se aprovar medidas imediatas de aprimoramento dos processos de apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
**Prefeito**

ATS/EMS/MAB/LTJ/ammm  
 OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei Complementar nº. \_\_\_\_, de 20 de julho de 2022

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”.

A concessão de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento tem previsão no inciso I do art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. A regulamentação dessa gratificação, no entanto, constante do art. 160, foi revogada. Esta propositura visa então instituir e regulamentar a gratificação de função, mediante nova redação do inciso I do art. 159, e inclusão da Subseção I-A na Seção II do Capítulo II do Título IV e do respectivo art. 160-A.

A gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal. Considera-se encargo no serviço público municipal, para os efeitos da concessão da gratificação de função a participação em comissões ou grupos de trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais. A gratificação de função corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor e será concedida enquanto vigente a designação para o desempenho efetivo desse encargo público.

Esta propositura visa também, instituir e regulamentar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que desenvolverá as atividades de sindicância e processo administrativo disciplinar, para apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal.

A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será composta por até 10 (dez) servidores estáveis, nomeada pela autoridade competente de cada Poder. O Presidente da Comissão será o dirigente titular do órgão jurídico do respectivo Poder.

Os servidores que integrarão a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar serão designados para um período de até 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, a critério da autoridade nomeante. Em caso de substituição, será designado servidor pelo período que permanecer ao substituído.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Os servidores que atuarão em cada caso concreto serão designados por ato do titular do órgão jurídico do respectivo Poder, em sistema de revezamento, mediante a composição de 3 (três) servidores: um Procurador Jurídico (Presidente), um Relator e um Membro.

Todos os servidores públicos municipais designados para compor a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, inclusive àqueles declinados para atuarem como advogados dativos, farão jus ao recebimento da gratificação de função, regulamentada nos termos desta propositura.

Os impactos orçamentários e financeiros desta propositura constam do demonstrativo anexo, elaborado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada a concessão de gratificação a servidores públicos municipais e regulamentação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

A urgência, considerando o período de recesso desse Legislativo, decorre da necessidade de se aprovar medidas imediatas de aprimoramento dos processos de apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)  
Prefeito**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_, DE 20 DE JULHO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do inciso I do art. 159, e inclusão da Subseção I-A na Seção II do Capítulo II do Título IV e do respectivo art. 160-A:

*"Art. 159. ....*

*I - gratificação de função;*

*....." (NR)*

*"TÍTULO IV*

*CAPÍTULO II*

*Seção II*

*Subseção I-A*

*Da Gratificação de Função*

*Art. 160-A. A gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal.*

*§ 1º A gratificação de função será concedida pela autoridade do Poder respectivo ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso, mediante portaria, revogável a qualquer tempo.*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 20 de julho de 2022 ..... Fls. 2 de 4*

*§ 2º Considera-se encargo no serviço público municipal, para os efeitos da concessão da gratificação de função, a participação em comissões ou grupos de trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.*

*§ 3º A gratificação de função corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor e será concedida enquanto vigente a designação para o desempenho efetivo desse encargo público.*

*§ 4º A gratificação de função não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações ulteriores.*

*§ 5º Não será permitida a designação de um mesmo servidor efetivo em mais do que 1 (uma) comissão ou grupo de trabalho.” (NR)*

II - nova redação do § 2º e inclusão dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no art. 205:

*“Art. 205. ....*

.....

*§ 2º Para desenvolvimento das atividades de sindicância e processo administrativo disciplinar e apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal, fica instituída e regulamentada a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.*

*§ 3º A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será composta por até 10 (dez) servidores estáveis, designada pela autoridade competente de cada Poder.*

*§ 4º O Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será o dirigente titular do órgão jurídico do respectivo Poder.*

*§ 4º Os servidores que integrarão a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar serão designados para um período de até 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, a critério da autoridade nomeante.*

*§ 5º Em caso de substituição, será designado servidor pelo período que remanescer ao substituído.*

*§ 6º Os servidores que atuarão em cada caso concreto serão designados por ato do titular do órgão jurídico do respectivo Poder, em sistema de revezamento, mediante a composição de 3 (três) servidores:*

*I - um Procurador Jurídico (Presidente);*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 20 de julho de 2022 ..... Fls. 3 de 4*

*II - um Relator; e*

*III - um Membro.*

*§ 7º Os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar deverão atender aos ritos e procedimentos previstos neste Estatuto e em regulamentos aplicáveis.*

*§ 8º A designação para integrar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar constitui encargo de natureza obrigatória, excetuando-se os casos de suspeição e impedimentos legais.*

*§ 9º A participação dos servidores na Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á sem prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições funcionais.*

*III - inclusão dos arts. 205-A, 205-B, 205-C, 205-D, 205-E e 205-F:*

*"Art. 205-A. Sempre que houver necessidade de designação de Advogado Dativo, o Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar poderá proceder a sua regular designação, desde que esta recaia sobre servidor servidor estável, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.*

*Art. 205-B. As oitivas colhidas na instrução dos processos de sindicâncias ou disciplinares serão, preferencialmente, gravadas em sistema de áudio e vídeo e permanecerão arquivados em mídia própria anexada aos autos.*

*§ 1º Não haverá transcrição das oitivas nos processos onde houver gravação das sessões em áudio e vídeo, as quais serão gravadas em mídia própria, sendo lavrada ata contendo a descrição e qualificação dos presentes, horário de início e término da sessão, bem como, eventuais acontecimentos que não tenham, por qualquer motivo, sido captados em áudio e vídeo.*

*§ 2º O acesso ao teor das oitivas será condicionado aos legitimados para tal e acontecerá mediante solicitação por escrito nos autos, sempre observado o custeio prévio do valor da mídia que será entregue ao solicitante.*

*§ 3º No caso de não existirem recursos técnicos ou na ocorrência de quaisquer óbices à gravação em áudio e vídeo das oitivas, estas acontecerão normalmente, sendo seu teor transscrito em ata assinada pelos presentes.*

*Art. 205-C. A instituição de uma Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não impede o Chefe do respectivo Poder de nomear uma Comissão Especial para realizar apurações similares à que compete a essa, bem como sobre qualquer outro assunto de interesse da Administração Pública, podendo escolher seus membros livremente dentre os servidores públicos estáveis que compõem o quadro de pessoal do respectivo Poder, inclusive dentre os*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 20 de julho de 2022 ..... Fls. 4 de 4*

*membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.*

*Art. 205-D. A designação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não afetará os processos sindicantes e disciplinares eventualmente em curso.*

*Art. 205-E. A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar poderá adotar procedimentos administrativos internos como a instituição de banco de decisões, precedentes, bem como, criar jurisprudências e normas visando que as sindicâncias e processos administrativos ampliem a isonomia, imparcialidade, ampla defesa e evite-se assim, dualidade, conflito ou antagonismo nos atos que são inerentes a este tipo de apuração, reforçando, outrossim, os princípios obrigatórios da Administração Pública.*

*Parágrafo único. Os procedimentos deverão ser organizados por número e ano e estarão disponíveis para consulta de toda e qualquer Comissão Apurativa, que deverá utilizar tais dados apenas e tão somente para os fins descritos no caput deste artigo.*

*Art. 205-F. Todos os servidores públicos municipais designados para compor a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, inclusive aqueles designados para atuarem como advogados dativos, farão jus ao recebimento da gratificação de função.” (NR)*

*Art. 2º As despesas decorrentes desta lei complementar oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.*

*Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

*Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 20 de julho de 2022.*

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)  
Prefeito**

ATS/EMS/MAB/LTJ/ammm  
PLC



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)**

**MEMORANDO nº. 33/2022-DRH**

**DE: Departamento de Recursos Humanos**

**PARA: Departamento de Planejamento-DEPLAN**

**OBJETO:** Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

**JUSTIFICATIVA:** A concessão de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento tem previsão no inciso I do art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. A regulamentação dessa gratificação, no entanto, constante do art. 160, foi revogada. Esta propositura visa então instituir e regulamentar a gratificação de função de 25% do vencimento básico à ser concedida ao servidor pela participação em comissões ou grupos de trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

**Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa**

<b>Tipo de Ação (assinalar a correspondente)</b>	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)		
	X Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)		
<b>Descrição</b>	Institui e regulamenta a Gratificação de Função		
<b>Data de Início Prevista</b>	08/2022		
<b>Quant.</b>	<b>Especificação da Despesa Pré-operacional<sup>1</sup></b>	<b>Valor (R\$)</b>	
	n.a.	(a) Subtotal	0,00
<b>Quant.</b>	<b>Especificação da Despesa Operacional<sup>2</sup></b>	<b>Valor (R\$)</b>	
1	Gratificação de Função	(b) Subtotal	R\$ 1.306,24
		(c) Total (a+b)	R\$ 1.306,24

**Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa<sup>3</sup>**

Mês	[Exercício Atual] (R\$)	[Exercício 2] (R\$)	[Exercício 3] (R\$)
Janeiro		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Fevereiro		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Março		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Abril		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Maio		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Junho		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Julho		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Agosto	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Setembro	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Outubro	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Novembro	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Dezembro	R\$ 2.612,48	R\$ 2.612,48	R\$ 2.612,48
<b>Total (R\$)</b>	<b>7837,44</b>	<b>16981,12</b>	<b>16981,12</b>

Observações:

- <sup>1</sup> Despesas com ocorrência no(s) primeiro(os) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;
- <sup>2</sup> Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica, devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- <sup>3</sup> A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de JULHO de 2022.

**EMERSON MARTINS DOS SANTOS**  
Diretor de Recursos Humanos



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa**

MEMORANDO nº. 33/2022- Depto de Planejamento

DE: Depto de Planejamento

PARA: Depto de Recursos Humanos

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF). Instituir e regulamentar a gratificação de função de 25% do vencimento básico a ser concedida ao servidor pela participação em comissões ou grupos de trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

**1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)**

**Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)**

Especificação	2022	2023	2024
(a) Superávit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	7.649.795,41	3.000.000,00	2.500.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	190.777.954,00	216.755.523,49	210.999.400,00
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	198.427.689,41	219.755.523,49	213.499.400,00
(d) Despesa (= valor informado UR)	<b>7.837,44</b>	<b>16.981,12</b>	<b>16.981,12</b>
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	0,01%	0,01%	0,01%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	0,01%	0,01%	0,01%

Premissas (art. 16, § 2º):

i - Superávit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 7.649.735,41.

ii - Receita Prevista na LOA atual: R\$ 190.777.954,00

iii - Valor da Nova Despesa: cf Solicitação do Departamento

iv - Início de Vigência da Nova Despesa: 08/2022; Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):

i - Superávit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.

ii - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

iii - Disponibilidade Financeira: Superávit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

iv - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

v - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

**Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)<sup>1</sup>**

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) <sup>2</sup>	R\$ 77.334.236,60	R\$ 77.351.217,72	R\$ 16.981,12
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) <sup>3</sup>	R\$ 181.079.936,35	R\$ 182.500.000,00	R\$ 1.420.063,65
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	42,70%	42,38%	-
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	R\$ 97.783.165,63	R\$ 98.550.000,00	-
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	R\$ 92.894.007,35	R\$ 93.622.500,00	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

<sup>1</sup> Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

<sup>2</sup> DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

<sup>3</sup> DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

\*Dados ref 12/2021



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)**

Especificação	2022	2023	2024
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 2.826.500,00	R\$ 7.500.000,00	R\$ 7.725.000,00
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 9.000.000,00	R\$ 10.750.000,00	R\$ 11.072.500,00
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	R\$ 7.837,44	R\$ 16.981,12	R\$ 16.981,12
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	R\$ 7.837,44	R\$ 16.981,12	R\$ 16.981,12
(d.1) aumento permanente da receita <sup>1</sup>	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa <sup>2</sup>	R\$ 7.837,44	R\$ 16.981,12	R\$ 16.981,12
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 2.826.500,00	R\$ 7.500.000,00	R\$ 7.725.000,00
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 9.000.000,00	R\$ 10.750.000,00	R\$ 11.072.500,00

Premissas:

- 1 Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
- 2 Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
- 3 Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

**Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)**

Mecanismo de Compensação	Especificação	2022	2023
(a) aumento permanente da receita <sup>1</sup>	-	-	-
(b) redução permanente da despesa <sup>2</sup>	-	R\$ 7.837,44	R\$ 16.981,12

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- 1 Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- 2 O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

**Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)**

FR <sup>1</sup>	Dotação <sup>2</sup>	Natureza da Despesa <sup>3</sup>	Valor (R\$)
1,2,5	Pessoal e Encargos	3.1.9X.XX	R\$ 7.837,44
		(a) Saldo Atual da Dotação	R\$ 43.500.025,69
		*(b) Alteração de Dotação	R\$ 1.539.442,41
		(c) Dotação Prevista na LOA	R\$ 82.113.626,05
		(d) Despesa realizada até o momento [(c+b)-a]	40153042,77
		(e) Despesa a realizar	R\$ 40.173.569,70
		(f) Nova Despesa (Tabela 1, d)	R\$ 7.837,44
		(g) Saldo Estimado da Dotação [a-(e+f)]	3318618,55
		(h) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses	R\$ 181.079.936,35
		(i) % Nova Despesa / RCL [(f/h)*100]	0,004%
Situação ( X ) Adequada	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito)		



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

<input type="checkbox"/> (se f > R\$ 0,00) <input type="checkbox"/> Inadequada (se f < R\$ 0,00)	genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício.
<input type="checkbox"/> Irrelevante (se h < 2%)	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)

Premissas:

- 1 FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- 2 Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
- 3 Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

**Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)**

Instrumento	Programa	Funcional Programática <sup>1</sup>	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2022	*	*	*	*
LDO 2022	*	*	*	*
Situação	<input checked="" type="checkbox"/> Compatível <sup>2</sup> <input type="checkbox"/> Não Compatível	A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.		

Observações:

- 1 Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.
- 2 Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

\*Despesa está em vários programas dentro do orçamento do executivo

## 2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... ( ) NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.  
 (X) É..... ( ) NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.  
 (X) NÃO AFETARÁ....(X) AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.  
 ( ) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

- (X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.  
 ( ) RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):  
     ( ) reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);  
     ( ) suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;  
     ( ) suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;  
     ( ) abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA<sup>1</sup>.  
 ( ) RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de julho de 2022.

Tatiani dos Santos Correa  
 Depto de Planejamento



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE**

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- ( X ) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.  
(   ) AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.  
(   ) NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquive o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de julho de 2022.

Emerson Martins do Santos  
Deptº de Recursos Humanos



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)**

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

(X) TEM..... ( ) NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.

(X) É..... ( ) NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.

(X) NÃO AFETARÁ.....( ) AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

( ) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de julho de 2022.

Antonio Takashi Sasada  
Prefeito Municipal

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada da lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigatoriedade da sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

# **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA, CÂMARA, AUTARQUIA E OUTROS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**LEI COMPLEMENTAR N°. 02, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997.**

(Atualizada após Decisão Judicial em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2017902-97.2021.8.26.0000, julgada procedente por votação unânime, em face da Lei Complementar Municipal nº 259/2020. Acórdão transitado em julgado em 12/08/2021 – Ato da Mesa nº 270, de 23 de agosto de 2021.)

## LEI COMPLEMENTAR N° 02/97

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores  
Públicos Civis da Prefeitura e Câmara,  
autarquias e outros, do Município de  
Paraguaçu Paulista.**

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

### **TÍTULO I – (Sem título definido)**

#### **CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos civis do Município, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades, compreendendo aqui os servidores da Prefeitura, da Câmara, Autarquias e Fundações.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

I - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; *(Redação alterada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001, e restabelecida a redação original com a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001 pela Lei Complementar nº 058, de 22.12.2005)*

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

### **TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS**

#### **CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS**

Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou resolução criadora.

Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

#### **CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO**

### **Subseção III - Da Indenização de Transporte**

Art. 158. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser em regulamento.

### **Seção II - Das gratificações e Adicionais**

Art. 159. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferido aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional de nível universitário;
- IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

### **Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento**

Art. 160. ~~Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 95, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal de Paraguaçu Paulista. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o prevento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos). (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada tem como base de cálculo a função exercida por maior tempo. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~§ 4º Ocorrendo o exercício da função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso I, do parágrafo único, do artigo 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, deste artigo, quando exercidos por servidor. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

### **Subseção II - Da Gratificação Natalina**

Art. 161. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 162. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 163. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara, na esfera de suas respectivas competências.

Art. 203. Prescreverão:

I - em 01 (um) ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em 02 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 204. Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O Prefeito ou a Mesa da Câmara, na esfera de suas respectivas competências, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os secretários ou chefe imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

## **CAPÍTULO IV - Do Procedimento Disciplinar**

### **Seção I – Das Disposições Gerais**

Art. 205. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de omissão, a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes.

§ 1º As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a servidor ou comissão de funcionário previamente designada para tal finalidade.

### **Seção II - Da Sindicância**

Art. 206. A sindicância é preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 207. A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 208. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 209. Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do servidor.

### **Seção III - Da Suspensão Preventiva**

Art. 210. O Prefeito ou a Mesa da Câmara, na esfera da respectiva competência, poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

### **Seção IV - Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 211. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

Parágrafo único. É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 212. O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designado pela autoridade competente.

§ 1º No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 213. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 214. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

### **Subseção Única - Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 215 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro;

§ 2º Não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por 03 (três) vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art. 216. A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 217. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 218. Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomadas em audiência, na presença do servidor que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

Art. 219. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 220. A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º O servidor poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do servidor.

Art. 221. Tomadas as declarações do servidor, ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único. Havendo 02 (dois) ou mais servidores, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 222. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os servidores.

Art. 223. Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 224. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 225. Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Art. 226. Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

Art. 227. O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 228. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 229. Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na Lei penal, cópias do processo administrativo serão remetidas ao Ministério Público.

## **Seção V - Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 230. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 231. O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, na esfera de suas respectivas competências, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 232. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 233. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art. 234. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

## **TÍTULO VI – (Sem título definido)**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 235. A partir da vigência desta Lei, é vedada admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo:

I - Para o preenchimento do quadro de pessoal das empresas públicas e sociedade de economia mista;

II - Nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 236 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Executivo, do Legislativo, de Autarquias e de Fundações regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação e aqueles que optarem pelo INSS, nos casos previstos pela Lei de Seguridade Municipal.

Assinado por: ANTONIO TAKASHI  
SASADA:09978620842, 2022.07.22  
14:15:24 BRT



## PROJETOS protocolizados para tramitação



**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Para** <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Data** 2022-07-25 08:00

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos para tramitação nesta Casa, a saber:

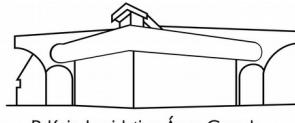
1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/22, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar". Protocolo em 22/07/22;

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/22, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a Lei Complementar nº 058/2005, para instituir e regulamentar a Ouvidoria-Geral do Município e a Ouvidoria-Geral do Sistema Único de Saúde, regulamentar a Comissão Permanente de Julgamento e Licitações e incluir na estrutura administrativa da Prefeitura a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar". Protocolo em 22/07/22.

Ediney Bueno  
Setor de Processo Legislativo

[Anexo removido: Tipo original do anexo: "application/pdf", nome: "plc\_010-2022.pdf"]

[Anexo removido: Tipo original do anexo: "application/pdf", nome: "plc\_011-2022.pdf"]



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que a matéria constante do Projeto de Lei Complementar nº. 010/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, já foi apresentada e retirada nesta Sessão Legislativa na forma do Projeto de Lei Complementar nº. 004/22. Por esta razão, necessário que haja deliberação do Plenário, com fundamento no § 5º do art. 187 do Regimento Interno, para o recebimento do referido Projeto de Lei Complementar nº. 010/22, a fim de que inicie sua tramitação legislativa.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, consultar o Plenário, durante a 27ª Sessão Extraordinária de 26/07/2022, quanto ao recebimento do Projeto de Lei Complementar nº. 010/22, nos termos regimentais.

Departamento Legislativo, 26 / 07 / 2022

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

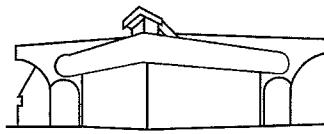
Termo de certificação  
 Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
 Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lâmina seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2022.07.26  
08:27:03 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## RECEBIMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/22

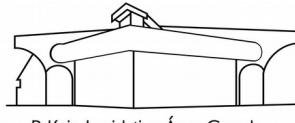
Sr. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL  
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES

27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
2º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
4º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
5º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
6º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
7º	MARCELO GREGORIO	X			
8º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
9º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
10º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
11º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
12º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
13º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
	TOTAIS	12	0	0	0

*(Signature)*  
VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA  
1ª Secretaria



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que, com fundamento no § 5º do art. 187 do Regimento Interno, foi efetuada na 27ª Sessão Extraordinária de 26/07/2022 a consulta junto ao Plenário para o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº. 010/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, por tratar-se de matéria apresentada e retirada nesta Sessão Legislativa, sendo aprovada por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário ao recebimento do projeto.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, dar prosseguimento aos atos necessários à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 010/22.

Departamento Legislativo, 26 / 07 / 2022

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

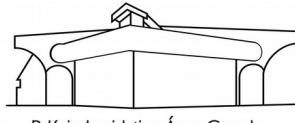
Termo de certificação  
 Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
 Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2022.07.26  
10:37:44 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Considerando que o sr. Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 0587/2022-GAP, solicitou a convocação de Sessão Extraordinária para deliberação do Projeto de Lei Complementar nº. 010/22 de sua autoria, protocolizado em 22/07/2022, e, tendo em vista se tratar de matéria urgente e de natureza relevante, conforme devidamente justificado pelo autor, ao encontro do preceituado no art. 17, IX da Lei Orgânica, defiro o pedido efetuado e ENCAMINHO o Projeto de Lei Complementar nº. 010/22 à Procuradoria Jurídica desta Edilidade, para análise e apresentação do respectivo parecer quanto aos aspectos legais da matéria.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal

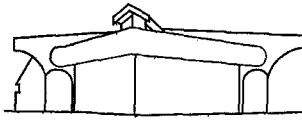
Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por José Roberto Baptista Junior.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: JOSE ROBERTO  
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,  
2022.07.26 10:42:24 BRT



Palácio Legislativo Águia Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0185-2022-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de julho de 2022.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para **duas (2) Sessões Extraordinárias** a serem realizadas nas datas abaixo discriminadas, para deliberação de pauta de autoria do sr. Prefeito Municipal, a saber:

**1ª Sessão)** na quarta-feira, dia **27 de julho de 2022, às 14h:**

I - Matéria em 2º turno de discussão e votação:

**1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/22**, que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, conforme específica”;

II - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

**2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/22**, que “Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”;

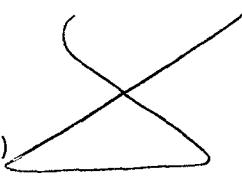
**3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/22**, que “Altera a Lei Complementar nº 058/2005, para instituir e regulamentar a Ouvidoria-Geral do Município e a Ouvidoria-Geral do Sistema Único de Saúde, regulamentar a Comissão Permanente de Julgamento e Licitações e incluir na estrutura administrativa da Prefeitura a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”.

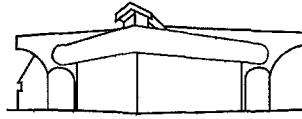
**2ª Sessão)** na quinta-feira, dia **28 de julho de 2022, às 14h:**

I - Matérias em 2º turno de discussão e votação:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/22, que “Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”;**

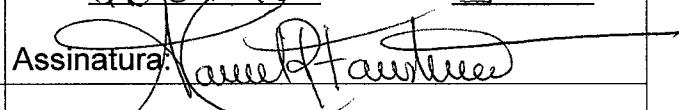
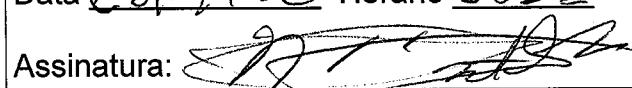
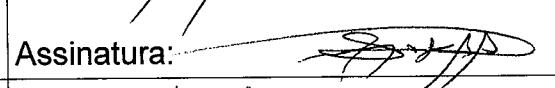
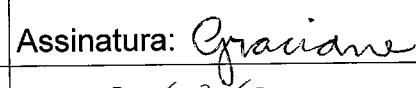
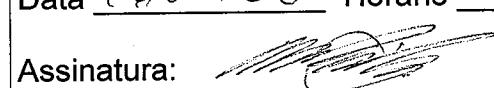
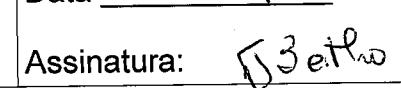
**2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/22, que “Altera a Lei Complementar nº 058/2005, para instituir e regulamentar a Ouvidoria-Geral do Município e a Ouvidoria-Geral do Sistema Único de Saúde, regulamentar a Comissão Permanente de Julgamento e Licitações e incluir na estrutura administrativa da Prefeitura a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”.**

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal

**Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 185-2022 - C**

**Data das Sessões: 27 e 28/07/2022, às 14h**

<b>Clemente da Silva Lima Junior</b>	Data _____ Horário _____ Assinatura:
<b>Daniel Rodrigues Faustino</b>	Data <u>26/07/22</u> Horário <u>11:00</u> Assinatura: 
<b>Delmira de Moraes Jeronimo</b>	Data _____ Horário _____ Assinatura:
<b>Derly Antonio da Silva</b>	Data <u>26/07/22</u> Horário <u>10:59</u> Assinatura: 
<b>Fabio Fernando Siqueira dos Santos</b>	Data <u>26/7/22</u> Horário <u>11:00</u> Assinatura: 
<b>Graciane da Costa Oliveira Cruz</b>	Data <u>26/08/22</u> Horário <u>10:55</u> Assinatura: 
<b>Marcelo Gregorio</b>	Data <u>26/07/22</u> Horário <u>10:54</u> Assinatura: 
<b>Paulo Roberto Pereira</b>	Data _____ Horário _____ Assinatura:
<b>Ricardo Rio Menezes Villarino</b>	Data _____ Horário _____ Assinatura:
<b>Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade</b>	Data <u>26/07/22</u> Horário <u>10:57</u> Assinatura: 
<b>Vanes Aparecida Pereira da Costa</b>	Data <u>26/07/22</u> Horário _____ Assinatura: 
<b>Vilma Lucilene Bertho Alvares</b>	Data <u>26/07/22</u> Horário _____ Assinatura: 

**Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica - PLC 010/22**

**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2022-07-26 13:01

desp\_pres\_ao\_jur\_plc\_010.pdf (~199 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

Ediney Bueno  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista - São Paulo



## Parecer Jurídico 45/2022

Protocolo 34650 Envio em 26/07/2022 13:11:48

### Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 10/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 10/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”.

A proposição, por se tratar de tema relacionado a criação de órgãos, assim como de cargos e vantagens de servidores públicos, é de **iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do 55, § 3º, I e III da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, Inciso II do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**LOM - “Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.**

**§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:**

**I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;**

**III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;”**

**R.I - “Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;”**

**C.F. - “Art. 30 – Compete aos municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

A matéria versa sobre criação de cargos e vantagens dos servidores públicos municipais, portanto de **natureza de lei complementar**, conforme Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, em obediência ao disposto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



**LOM - "Art 54 – .....**

**Parágrafo único :** São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

**IV .....todas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”**

**R.I. - "Art 239.....**

**§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:**

**b) os projetos de lei complementar;**

**R.I. - "Art 53 – O Plenário deliberará :**

**§ - Por maioria absoluta :**

**IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."**

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 0587/2022-GAP**, protocolizado em 22/07/2022, que o projeto de lei seja apreciado através de sessão extraordinária, tendo em vista a sua **relevância**, “pelo fato de se tratar de matéria relacionada a concessão de gratificação a servidores públicos municipais e regulamentação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”, e a **urgência**, “considerando o período de recesso desse Legislativo, decorre da necessidade de se aprovar medidas imediatas de aprimoramento dos processos de apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal”.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



**"LOM - Art. 31** - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solememente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

**§2º** - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

**"RI - Art. 177** As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

**§ 1º** Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

**Art. 17** - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

**IX** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Analizando o ofício acima citado, entendo, s.m.j., que o presente projeto de lei é passível de ser apreciado através de sessão extraordinária, eis que as justificativas apresentadas são plausíveis para sua apreciação nesse rito. Todavia, como dito anteriormente, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de julho de 2022

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)

Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2022.07.26  
13:11:39 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer de Relator Especial 17/2022

Protocolo 34656 Envio em 27/07/2022 14:28:20

### **RELATOR ESPECIAL**

Ao Projeto de Lei Complementar nº **010/2022**

**Autora: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

### **RELATÓRIO**

Nomeado pela Presidência da Casa para exarar, como Relator Especial, Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar retro especificado, relato a seguir as observações que julgo pertinentes à matéria.

Este Projeto visa alterar a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

A gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal. Considera-se encargo no serviço público municipal, para os efeitos da concessão da gratificação de função a participação em comissões ou grupos de trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais. A gratificação de função corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor e será concedida enquanto vigente a designação para o desempenho efetivo desse encargo público.

A propositura visa também, instituir e regulamentar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que desenvolverá as atividades de sindicância e processo administrativo disciplinar, para apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal.

A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será composta por até 10 (dez) servidores estáveis, nomeada pela autoridade competente de cada Poder. O Presidente da Comissão será o dirigente titular do órgão jurídico do respectivo Poder.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Os servidores que integrarão a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar serão designados para um período de até 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, a critério da autoridade nomeante. Em caso de substituição, será designado servidor pelo período que remanescer ao substituído.

Os servidores que atuarão em cada caso concreto serão designados por ato do titular do órgão jurídico do respectivo Poder, em sistema de revezamento, mediante a composição de 3 (três) servidores: um Procurador Jurídico (Presidente), um Relator e um Membro.

Todos os servidores públicos municipais designados para compor a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, inclusive àqueles declinados para atuarem como advogados dativos, farão jus ao recebimento da gratificação de função, regulamentada nos termos desta propositura.

Importante consignar que a matéria em pauta já havia sido apresentada pelo Chefe do Executivo em março de 2022, como Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, tramitou pelas Comissões Permanentes da Casa e recebeu Pareceres Favoráveis da CCJR e COFC, porém posteriormente tal projeto foi retirado pelo autor. No último dia 22 de julho, a matéria foi reapresentada como Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, iniciando sua regular tramitação após autorização do Plenário, ocorrida nos termos do art. 187, § 5º do Regimento Interno.

Os impactos orçamentários e financeiros desta propositura constam do demonstrativo anexo, elaborado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe ainda o art. 2º do Projeto de Lei Complementar que as despesas decorrentes desta oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, I e III da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, Inciso II do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

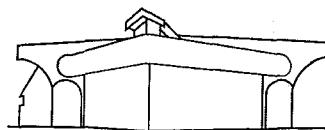
Após analisar o Projeto, não encontrei vícios que possam impedir sua tramitação, emitindo, assim, **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, em conformidade com o Parecer favorável expedido pelo Procurador Jurídico da Casa concernente à matéria, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de julho de 2022.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Relator

Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2022.07.27  
14:27:23 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/22**

### **1º TURNO**

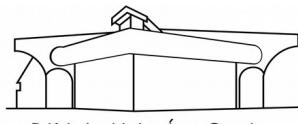
Sr. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL  
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
3º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO		X		
4º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
5º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
6º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
7º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
8º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
9º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			Presidindo a Sessão
10º	MARCELO GREGORIO	X			
11º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
12º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
13º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
	TOTAIS	7	6		

*VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA*  
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei Complementar nº. 010/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1<sup>a</sup> turno na pauta da Ordem do Dia da 28<sup>a</sup> Sessão Extraordinária realizada em 27 de julho de 2022, tendo recebido seis (6) votos favoráveis x seis (6) votos contrários dos Vereadores. Dado o empate, o Presidente da Câmara Municipal usou do seu voto de minerva para votar favoravelmente ao Projeto. Dessa forma, o Projeto foi **aprovado** por sete (7) votos favoráveis x seis (6) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 27 / 07 / 2022

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2022.07.27  
15:05:22 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/22**

### **2º TURNO**

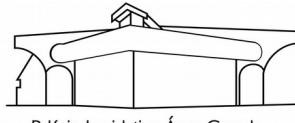
Sr. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**  
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

29ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
2º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
3º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
4º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
5º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
6º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
7º	MARCELO GREGORIO	X			
8º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
9º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO		X		
10º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
11º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR				Presidindo a Sessão
12º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
13º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
	TOTAIS	5	2	0	0

*VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA  
1ª Secretária*



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei Complementar nº. 010/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2<sup>a</sup> turno na pauta da Ordem do Dia da 29<sup>a</sup> Sessão Extraordinária realizada em 28 de julho de 2022, sendo **rejeitado** por sete (7) votos contrários x cinco (5) votos favoráveis dos Vereadores, não obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, arquive-se o Projeto de Lei Complementar nº. 010/22.

Departamento Legislativo, 28 / 07 / 2022

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2022.07.28  
16:04:24 BRT